DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12670/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7925/2021
PROTOCOLO	: 2116958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Eletrônico n.º 34/2021**, edital n. 39/2021, promovido pelo município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando impropriedades motivada pela **ausência da apresentação da planilha de composição de custos, e não estabelecendo cláusulas de biossegurança para a execução do contrato**, fez recomendação ao jurisdicionado, sem solicitar aplicação de medida cautelar, conforme se verifica na Análise "**ANA – DFE – 6137/2021**".

Diante disso, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante das impropriedades apontadas pela Análise Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 10588/2021"** á Peça Digital n.º 17.

Compulsando-se os autos, após verificar os documentos apresentados,

a Divisão Especializada sugeriu pelo **arquivamento** do controle prévio em epígrafe, sendo que a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, conforme observado na Análise **"ANA – DFE – 10973/2021"**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao Controle Prévio, conforme consta no art. 150, §1º, § 2º, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Nessa toada, levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento

licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 34/2021, edital n. 39/2021, promovido pelo município de APARECIDA DO TABOADO,** em decorrência da não identificação em sede preliminar dos requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA